

Parecer Técnico Coren-PE nº 018/2019
PAD DIPRE nº 0545/2018

Autonomia e competência do
enfermeiro no manejo da
gastrostomia

I – DA CONSULTA

Trata-se do PAD Coren-PE N. 0545/2018, composto de 08 (OITO) folhas, encaminhado ao Enfermeiro Fiscal José Gilmar Costa de Souza Júnior, através do memorando Nº 512/2018- COORD/DFIS. em atendimento ao pedido da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, que para fomentação de TCC sobre a autonomia do enfermeiro no manejo da gastrostomia, questionou se o Coren-PE possuía alguma normativa sobre a temática. Não possuindo, a diretoria deliberou que fosse realizado parecer sobre o tema.

II – DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei nº 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

Em seu artigo Art. 3º – O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem. (...)

Art. 11, II – como integrante da equipe de saúde: (...)

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

Art. 20 – Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de

Parecer Técnico Coren-PE nº 018/2019
PAD DIPRE nº 0545/2018

peçoal de Enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei (Grifos nossos).

Parágrafo único – Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Art. Art. 2º – As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de Enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 14 – Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem.

Considerando a Resolução Cofen Nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a saber:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1. Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2 Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 23 Requerer junto ao gestor a quebra de vínculo da relação profissional/usuários quando houver risco à sua integridade física e moral, comunicando ao Coren e assegurando a continuidade da assistência de Enfermagem.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 76 negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

Parecer Técnico Coren-PE nº 018/2019
PAD DIPRE nº 0545/2018

Considerando o Parecer COREN-PR 001/2010, a saber:

“Uma vez estabelecido o trajeto da gastrostomia, sob prescrição médica, o profissional Enfermeiro poderá realizar troca da sonda de gastrostomia, desde que tenha comprovado competência para tal”.

Considerando o Parecer COREN-SP Nº 45/2012, a saber:

“Troca de sonda de gastrostomia é um procedimento que envolve critérios definidos pelo cirurgião responsável e equipe especializada. O Enfermeiro pode realizar o procedimento apenas na condição de ser estomaterapeuta ou membro de equipes EMTN vinculadas a serviços de referência, e tendo portanto, recebido treinamento específico e formalizado. Considerando-se a complexidade do procedimento, o mesmo deve ser realizado em ambiente hospitalar com possibilidade de atendimento pela equipe especializada. O procedimento não deve ser delegado a Auxiliares ou Técnicos de Enfermagem, salvo em situações de exteriorização acidental. A troca de sondas/cateteres de jejunostomia deve ser realizada exclusivamente pelo médico responsável”.

Considerando o Estatuto da SOBEST (Sociedade Brasileira de Estomaterapia):

Estatuto SOBEST. (...)

Competências Clínicas do Estomaterapeuta (...)

1.4 Gastrostomias

Realizar a visita para avaliar as condições do estoma e da ferida operatória (quando houver), da pele ao redor e do tipo e condições do tubo de alimentação.

(...) Retirar e trocar o tubo de gastrostomia.



PROG. 545/18
FLS. 10-V
ASS. [assinatura]



Parecer Técnico Coren-PE nº 018/2019
PAD DIPRE nº 0545/2018

Avaliar, de modo contínuo, às atividades assistenciais prestadas ao cliente, bem como os equipamentos usados nesses cuidados, através de protocolos, com vistas à qualidade de vida dessa clientela.

III – DA CONCLUSÃO

Com base nestes pressupostos, no que se refere a troca de sondas que necessitam de procedimento cirúrgico para sua implantação, como por exemplo, a sonda de gastrostomia, o Enfermeiro, para proceder com a troca deve obedecer a lógica da multidisciplinaridade, que deve ser planejado pelas equipes de saúde. Devendo os serviços, construírem protocolos para que o fluxo do procedimento, que vai da prescrição à avaliação, seja realizado com o máximo de segurança para os profissionais e os pacientes nele envolvidos. Destacamos que o Enfermeiro (de forma privativa, quando se considera a equipe de enfermagem), pode realizar a troca da sonda. E nestes casos, deve possuir comprovada competência técnico-científica, com atualização permanente, para garantia da assistência livre de danos de imperícia, negligência e imprudência.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 09 de setembro de 2018

[assinatura]
José Gilmar Costa de Souza Júnior
Coren-PE nº 120107-ENF
Enfermeiro Fiscal

Parecer Técnico () Aprovado () Reprovado

Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/____/2019.

Parecer Técnico Coren-PE nº 018/2019
PAD DIPRE nº 0545/2018

Referências

BRASIL, Lei exercício da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986;

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun 1987;

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul. Parecer CTLN N° 01/2014. Disponível em: <
https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_8b70ee49f712b0625c7cfc078595f36e.pdf>;

SOBEST. Estatuto da Sobest. Disponível em: < <http://www.sobest.org.br/texto/11> >;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN N° 564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. Parecer COREN-PR nº 001/2010. Disponível em: <<https://www.corenpr.gov.br/portal/profissional/legislacao/pareceres-corenpr>>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP CAT nº 45/2012. Disponível em: <
<https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Parecer%20045-2012.pdf>>



THE
LAW
OFFICE
OF
JAMES
M. HARRIS
ATTORNEYS AT LAW
1000 BROADWAY
NEW YORK, N.Y. 10018
TEL: 212-692-1000
FAX: 212-692-1001
WWW.JMHARRIS.COM